PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510802-84.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Procuradora de Justiça: ACORDÃO DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO — ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, APLICADA AO ACUSADO, EM PRIMEIRO GRAU, A REPRIMENDA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. A SER ESPECIFICADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITOS RECURSAIS. PRELIMINARMENTE: I - DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIDO. 1. REQUER O RECORRENTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA, POIS PROCLAMA NÃO POSSUIR CONDICÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 2. ENTRETANTO, NÃO PODE TAL REQUISIÇÃO SER CONHECIDA POR ESTE JUÍZO AD QUEM, COM FULCRO NO ARTIGO 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONFORME O ENTENDIMENTO ASSENTADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. POR TAIS FUNDAMENTOS, OBSERVA-SE A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE, NA ATUAL FASE PROCESSUAL, PARA A ANÁLISE DE TAL MATÉRIA, LIMITANDO-SE APENAS À SUA COMPETÊNCIA RESIDUAL MÍNIMA - "KOMPETENZKOMPETENZ" -, PARA DECLARAR DE OFÍCIO O NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO RELATIVO À ISENCÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NO MÉRITO: II — DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PÁTRIO. 1. O APELANTE REOUER SUA ABSOLVIÇÃO. COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NESTE SENTIDO, INICIA ARGUMENTANDO QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO NÃO PRESENCIARAM O OCORRIDO E, PORTANTO, NÃO TERIAM TRAZIDO NADA DE RELEVANTE AOS AUTOS, ASSIM COMO A FUNCIONÁRIA DO BANCO FURTADO NÃO FOI OUVIDA EM JUÍZO, POR TER SIDO DISPENSADA PELO ÓRGÃO ACUSADOR. 2. DE INÍCIO, CUMPRE-SE RESSALTAR QUE A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA RECONHECE A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE COMO PROVA NOS PROCESSOS CRIMINAIS, CONTANTO QUE OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS SEJAM ANALISADOS COM CAUTELA E SUBMETIDOS AO MESMO RIGOR DE AVALIAÇÃO APLICADO A OUTRAS TESTEMUNHAS. A JURISPRUDÊNCIA TAMBÉM DESTACA AS DECLARAÇÕES DOS PREPOSTOS DO ESTADO SÃO REVESTIDAS DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, POSTO POSSUÍREM FÉ PÚBLICA. 3. PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA RECONHECE A IMPORTÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE, MAS RESSALTA A NECESSIDADE DE ANÁLISE CRÍTICA DESSES DEPOIMENTOS EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NO PROCESSO. A VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS DEVE SER AFERIDA DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. 4. NOS AUTOS SUB JUDICE, OBSERVA-SE QUE AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO DANILO BARROS E BARROS E , POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO DENUNCIADO DECLARARAM, EM JUÍZO, QUE AO SEREM ACIONADOS PARA IREM AO LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FURTO, SE DEPARARAM COM O APELANTE, EM POSSE DOS OBJETOS. 5. NESTE DIAPASÃO, DE SE RECORDAR QUE AS PALAVRAS DOS POLICIAS REALIZADORES DA PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO SÃO ISOLADAS NOS AUTOS, MAS ENCONTRAM ESPECIAL HARMONIA COM O AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, O QUAL DESCREVE TODO O MATERIAL ENCONTRADO EM POSSE DO RECORRENTE. 6. POR FIM, O PRÓPRIO RECORRENTE CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA, EM DETALHES EM SEDE POLICIAL. 7. CONSEQUENTEMENTE, CUMPRE-SE SALIENTAR QUE, MUITO EMBORA O INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DO RECORRENTE TENHA SIDO UTILIZADO COMO MEIO DE PROVA PARA SUA CONDENAÇÃO, NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS ELEMENTOS INFORMATIVOS PODEM, SIM, SER UTILIZADOS PARA

FUNDAMENTAR UMA CONDENAÇÃO, CONTANTO QUE NÃO SEJAM ISOLADOS E QUE POSSUAM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO QUE FORAM COLHIDAS NO ÂMBITO JUDICIAL, QUE É O QUE OCORRE NO CASO ORA ANALISADO. 8. PORTANTO, TOTALMENTE DESFUNDAMENTADA A IDEIA DE QUE DEVERIA O RECORRENTE SER ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TODO O ARCABOUCO PROBATÓRIO APONTA PARA A NECESSIDADE DE SUA CONDENAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL NADA HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, JULGANDO NO MÉRITO, IMPROVIDA NAQUILO CONHECIDO, PARA MANTER A PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, A SER ESPECIFICADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob n° . 0510802-84.2020.8.05.0001, oriundos da 9° Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, tendo como recorrente e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE da apelação, julgando-a IMPROVIDA NA EXTENSÃO CONHECIDA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510802-84.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Defensor Público: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal, interposta por , devidamente assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra a referida sentença ao id. 46383208, datada de 21/03/2023, prolatada pelo M.M. Juízo da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, a qual o condenou como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, impondo-lhe a reprimenda de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pelo juízo da execução, . Consta dos autos, com base no Inquérito Policial nº 175/2020, advindo da Central de Flagrantes de Salvador/BA, em suma, que no dia 25/07/2020, na Avenida Tancredo Neves/Caminho das Arvores, nesta capital de Salvador/BA, o suplicante passou pelo estacionamento do banco Santander e na ocasião subtraiu um balde contendo fios de cobre, um alicate, uma faca de serra, tubo e registro de cobre, ar-condicionado, filtro e tela em alumínio de ar condicionado e um compressor conjugado com dois cilindros de ar condicionado. Nestes termos, o parquet ofereceu denúncia em desfavor daquele, a qual fora recebida via decisão interlocutória ao id. 46383142, datada de 03/11/2020, deflagrando a marcha processual da qual adveio sentença penal condenatória, decretando a procedência da ação, conforme supracitado. Ciente do teor da sentença, o apelante não se resignou com o decisum, juntando as razões do presente recurso de apelação ao id. 46383210, datadas de 21/03/2023, nas quais requereu, exclusivamente, a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público, igualmente

inteirado da decisão, abstém-se de interpor recurso próprio. Entretanto, ficando a par das razões do recorrente, apresenta suas contrarrazões, ao id. 46383218, datadas de 20/06/2023, nas quais, em suma, tenciona refutar os argumentos da peça defensiva, requerendo seu improvimento e consequente manutenção da sentença vergastada. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao id. 46821714, datado de 29/06/2023, argumentando pelo conhecimento e improvimento do apelo defensivo. Neste sentido, arrazoa que "a autoria pode ser inferida do cotejo dos depoimentos das testemunhas de acusação, as quais realizaram a abordagem que culminou na prisão em flagrante do recorrente. Ora, os policiais militares, ao serem ouvidos em juízo, afirmaram que a res furtiva foi encontrada na posse do apelante." Ao fim prequestionou, com fins recursais, o artigo 5º, incisos II, XLVI e LIV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; os artigos 155, caput, do Código Penal; os artigos 226 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e; os princípios da legalidade e da individualização da pena. Relatados os autos, encaminheios ao Douto Desembargador Revisor, o qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510802-84.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Defensor Público: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justica: Procuradora de Justica: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo, excluindo-se somente o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade de justica, ao qual nego conhecimento, pelos motivos que se seguem. I - DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Requer o recorrente a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pois proclama não possuir condições de arcar com as custas do processo. Entretanto, não pode tal requisição ser conhecida por este juízo ad guem, com fulcro no artigo 804 do Código de Processo Penal e conforme o entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça, demonstrado em diversos acórdãos recentes, como aqueles abaixo transcritos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33, § 2º, B E C E 61, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO QUE O QUANTUM DE PENA APLICADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA. CUSTAS PROCESSUAIS. MOMENTO DE AFERIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido estipulada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência justifica a fixação de regime mais gravoso, no caso, o semiaberto. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial que, fundado na alínea c do permissivo constitucional, não demonstra a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.030.440/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA. OMISSÃO. PEDIDO DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os aclaratórios merecem acolhimento apenas para declarar que não cabe, nesta sede, a concessão de gratuidade de justiça. É que "De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas pr ocessuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais' (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). [...]" (AgRg no AREsp n. 1.880.906/SP, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 1º/4/2022). 2. Quanto ao mérito do recurso especial, o mesmo não chegou a ser analisado por esta Corte, porquanto o agravo em recurso especial não reuniu condições de admissibilidade. Assim, pretende o embargante a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.046.692/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE EXECUCÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pedido de justica gratuita para suspensão da exigibilidade do pagamento de despesas processuais em decorrência da alegação de miserabilidade do condenado deve ser analisado pelo juízo competente para a execução da sentença condenatória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do entendimento do tribunal de origem implica o revolvimento fáticoprobatório dos autos. 3. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp n. 1.788.028/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.) Por tais fundamentos, observa-se a incompetência desta Corte, na atual fase processual, para a análise de tal matéria, limitando-se apenas à sua competência residual mínima – "Kompetenzkompetenz" –, para declarar de ofício o não conhecimento do pedido relativo à isenção de custas processuais. II — DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PÁTRIO. Conforme relatado alhures, o apelante requer sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Neste sentido, inicia argumentando que as testemunhas arroladas pela acusação não presenciaram o ocorrido e, portanto, não teriam trazido nada de relevante aos autos, assim como a funcionária do banco furtado não foi ouvida em juízo, por ter sido dispensada pelo órgão acusador. Assim, conclui a Defesa que a instrução probatória não foi capaz de produzir provas suficientes para embasar uma sentença penal condenatória. De início, cumpre-se ressaltar que a jurisprudência brasileira reconhece a relevância da palavra dos policiais que realizaram a prisão em flagrante como prova nos processos criminais, contanto que os depoimentos dos policiais sejam analisados com

cautela e submetidos ao mesmo rigor de avaliação aplicado a outras testemunhas. A jurisprudência também destaca as declarações dos prepostos do Estado são revestidas de presunção de veracidade até prova em contrário, posto possuírem fé pública: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. OUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justica a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33. caput. da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 695.249/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA. DECLARAÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. PROVA SUFICIENTE E IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária

se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral (HC 391.170/SP, Relator Ministro , julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). 3. Nessa linha, a declaração coesa e pormenorizada de agente de segurança penitenciária narrando a forma de participação do paciente na tentativa de fuga da unidade prisional (ele seria o responsável por monitorar e avisar os demais apenados da aproximação dos agentes penitenciários, batendo na parede para que parassem a perfuração) constitui elemento probatório suficiente para a caracterização da falta grave, tanto mais quando a narrativa descreve prévia operação tática de vigilância montada com o objetivo de identificar os presos envolvidos na empreitada e o subsequente flagrante de alguns deles com objetos perfurantes. 4. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição e desclassificação de faltas graves, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelo Tribunal, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes desta Corte. 5. Revela-se inaplicável ao caso concreto a razão de decidir que levou à anulação de flagrante no AREsp n. 1.936.393/RJ, de Relatoria do Min., pois, na situação examinada no recurso, além de se tratar de ação penal, a anulação teve em conta contexto no qual foram verificadas inconsistências nos depoimentos dos agentes policiais responsáveis pelo flagrante, diferenciando-se, portanto, da descrição dos fatos existente nos autos. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 790.975/RO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, consequentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas. 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratarem-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. 3. "Saliente-se que não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos" (AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 28/6/2018). 4. 0 cometimento de falta grave pelo apenado importa: (a) alteração da data base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime; (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos, de acordo com o artigo 127 da Lei de Execução Penal - LEP. 5. Agravo

regimental desprovido. (AgRg no HC n. 550.514/SP, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 5/3/2020.) Assim, a palavra dos policiais, como a palavra de qualquer testemunha, está sujeita à avaliação do juiz, que deve considerar a credibilidade, a coerência e a consistência dos depoimentos, além de verificar se existem eventuais interesses pessoais ou motivações que possam influenciar a versão apresentada. Portanto, a jurisprudência brasileira reconhece a importância dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, mas ressalta a necessidade de análise crítica desses depoimentos em conjunto com as demais provas existentes no processo. A veracidade das declarações dos policiais deve ser aferida de acordo com as particularidades de cada caso. Nos autos sub judice, observa-se que as testemunhas de acusação policiais responsáveis pela prisão em flagrante do denunciado declararam, em juízo, que ao serem acionados para irem ao local de ocorrência do furto, se depararam com o apelante, em posse dos objetos: "(...) que lembra de ter conduzido o acusado; que foram acionados e, ao chegarem no local, ele estava com material de ar-condicionado na mão, que ele destruiu para furtar, aquela parte do ar-condicionado que fica do lado de fora dos estabelecimentos; que estava todo destruído; que ele falou que era morador de rua e que estava furtando esse material para vender; que não pode afirmar se ele estava drogado (...) que ele tinha uns alicates velhos, num balde, com alguns fios; que perguntaram a ele onde ele tinha conseguido, disse que tinha visto ele furtando, pela câmera do estacionamento (...)" (Oitiva em juízo da testemunha , via Lifesize, ID 371581174). "(...) que, com certeza, tem lembrança do acusado; que se recorda dos fatos; que estava em ronda com o SD Danilo e recebeu a informação, via rádio; que ele estava na rua de dentro da Avenida Tancredo Neves, próximo ao Banco Santander; que não se lembra quais os objetos estavam na posse do acusado, mas que ele estava sim com alguns objetos do banco; que se lembra que tinha a ver com ar-condicionado; que não se recorda se ele estava com alicate ou outras ferramentas (...); que já conhecia MAX da região, ele era um cidadão contumaz da prática de furto, mas não se recorda de nenhuma outra diligência com ele (...)" (Oitiva em juízo da testemunha , via Lifesize, ID 371581174). Neste diapasão, de se recordar que as palavras dos policias realizadores da prisão em flagrante não são isoladas nos autos, mas encontram especial harmonia com o auto de exibição e apreensão, o qual descreve todo o material encontrado em posse do recorrente: AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, AO ID. 46379258 — PÁG. 6: "(...) AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO Aos Vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, nesta Central de Flagrantes, Brotas, Salvador/BA., onde presente se encontravam o (a) Delegado (a) de , Matrícula Funcional 20.282.221, e o (a) Escrivã (o) , Matrícula Funcional 20.479.984-9, em presença das testemunhas SD/PM , Servidor Público Estadual Policial Militar, Matricula Funcional 20.587.188-2, lotado na 35CIPM/Iguatemi, Nesta é SD/PM , Servidor Público Estadual, Policial Militar, Matricula Funcional 30,646.167-1, lotado nã 35CIPM/Iguatemi, Nesta. Compareceu o (a) S (a). SD/PM , Servidor Público Estadual, Polícial Militar, Matricula Funcional 20.587.118-2, lotado na 25'CIPM/Iguatemi, Nesta, exibindo: 01 (um) balde contendo: fios de cobre, 01 (um) alicate, 01 (uma) faca de serra, tubo e registro de cobre de ar-condicionado, filtro e tela em alumínio de arcondicionado, 01 (um) compressor conjugado com deis cilindros de arcondicionado. Fato ocorrido no município de SEKMGE havendo a autoridade determinado que fosse feita a apreensão. Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que

depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos. (...)" Por fim, o próprio recorrente confessou a prática delitiva, em detalhes em sede policial: AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, AO ID. 46379258 — PÁG. 10: "PERGUNTADO: Se o Interrogando confirma o endereço declinado e em caso positivo há quanto tempo reside e em companhia de quem mora? RESPONDEU: informa ser morador de rua; PERGUNTADO: Se o Interrogando confirma a profissão declinada e em caso positivo onde trabalha? RESPONDEU: Positivamente, não possui profissão; PERGUNTADO: Se a Interrogando já foi preso, indiciado em Inquérito Policial ou mesmo processado criminalmente? RESPONDEU: Afirmativamente, não se lembrando quantas vezes; PERGUNTADO: Como explica o Interrogando ter sido apresentado por policiais militares nesta Central de Flagrantes, juntamente com o seguinte material: 01 (um) balde contendo: fios de cobre, 01 (um) alicate, 01 (uma) faca de serra, tubo e registro de cobre de ar condicionado, filtro e tela em alumínio de ar condicionado, 01 (um) compressor conjugado com dois cilindros de ar condicionado, furtado do Banco Santander, localizado Av. Tancredo Neves, caminho das Arvores, próximo ao Shopping Sumaré, por volta das 14h43min, do dia 25.07.2020? RESPONDEU: Confirma o furto, esclarecendo que passou pelo estacionamento do banco Santander, viu o material aqui apresentado, entrou c pegou, sendo em seguida sido surpreendido por policiais militares que o detiveram e apresentaram nesta central de flagrantes. PERGUNTADO: Se o Interrogando sofreu algum constrangimento ou qualquer tipo de violência física ou psíquica nesta Unidade ou durante este interrogatório? RESPONDEU: Negativamente; PERGUNTADO: A guem a Interroganda deseja informar a sua prisão? RESPONDEU: que não tem a quem informar, PERGUNTADO: Se o Interrogando tem algo mais a declarar em seu favor? RESPONDEU: Negativamente. (...)" Consequentemente, cumpre-se salientar que, muito embora o interrogatório inquisitorial do recorrente tenha sido utilizado como meio de prova para sua condenação, não há violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos podem, sim, ser utilizados para fundamentar uma condenação, contanto que não sejam isolados e que possuam conformidade com as demais provas do processo que foram colhidas no âmbito judicial, que é o que ocorre no caso ora analisado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POR VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVA COLHIDA EM JUÍZO E EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. VÍTIMA QUE AFIRMA NÃO TER QUALQUER DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA, CONFIRMANDO SUA VERSÃO EM JUÍZO. CONFISSÃO DA ADOLESCENTE ENVOLVIDA NA EMPREITADA CRIMINOSA EM SEDE POLICIAL. INTERROGATÓRIOS DO RÉU E DOS CORRÉUS NO SENTIDO DE QUE JÁ COMETERAM CRIME DE ROUBO JUNTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a autoria delitiva pode ser comprovada a partir do exame de provas que não guardem exclusiva relação de causa e efeito com eventual ato viciado de reconhecimento. 2. Na hipótese, as instâncias de origem não fundamentaram a condenação do Réu com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico efetuado pela Vítima ou apenas em elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial, inexistindo, assim, violação do art. 155 do Código de Processo Penal ou nulidade capaz de ensejar a absolvição do Paciente. 3. Com efeito, a comprovação da autoria delitiva lastreou-se nos interrogatórios do Réu e dos Corréus, os quais,

apesar de negarem a prática do fato a eles imputado na denúncia, confessaram que já cometeram outro crime de roubo juntos; no depoimento firme e coerente do Ofendido, o qual confirmou, em Juízo, que não tem qualquer dúvida quanto à autoria delitiva, especialmente pelo fato de que o Réu e os demais estavam com o rosto descoberto, tendo detalhado que o ora Agravante foi o responsável por entrar por uma das portas do veículo e ter apontado a arma de fogo no seu rosto e o ameaçado de morte caso não entregasse seus pertences; além das declarações da Adolescente policial, "ocasião na qual ela admitiu a prática do delito e relatou que foi forçada a participar da empreitada criminosa, atraindo motoristas mediante proposta de 'programa sexual' sendo, inclusive, golpeada na cabeça com uma arma de brinquedo". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 654.296/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) Portanto, totalmente desfundamentada a ideia de que deveria o recorrente ser absolvido por insuficiência probatória. Todo o arcabouço probatório aponta para a necessidade de sua condenação, motivo pelo qual nada há que se falar em incidência do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal Brasileiro. III — DO DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o apelo seja CONHECIDO EM PARTE, julgando no mérito, IMPROVIDO NA EXTENSÃO CONHECIDA, para manter sua pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE EM PARTE e julga IMPROVIDO NA EXTENSÃO CONHECIDA o apelo interposto por . Salvador/ BA, de de 2023. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora